

Processos nº : 4119878/2012

Referência : Pregão Presencial nº 106/2012

Objeto : Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguros para a frota de veículos do Poder Judiciário de Goiás

Assunto : Interposição de recurso – ALIANZ SEGUROS S/A e ROYAL & SUANALLIANCE SEGUROS S/A

DOS FATOS

Trata-se da análise dos recursos interpostos pelas empresas ALIANZ SEGUROS S/A e ROYAL & SUANALLIANCE SEGUROS S/A, contra decisão do Pregoeiro, proferida na Ata de Reunião e Julgamento do Pregão Presencial de nº 106/2012, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguros para a frota de veículos do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

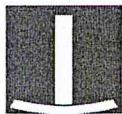
DAS RAZÕES

A empresa ALIANZ SEGUROS S/A alega não concordar com a decisão do Pregoeiro que a inabilitou face ao não atendimento ao item 53.2, letra "e", do ato convocatório, ou seja, a não apresentação da Certidão Negativa expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado ou do Distrito Federal.

Entendende estar, toda a documentação apresentada, em conformidade com as exigências editalícias, posto que o edital é taxativo ao exigir a forma de comprovação da regularidade para com a Fazenda Pública Estadual, através da apresentação de Certidão Negativa expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado e do Distrito Federal.

Requer a reconsideração da decisão proferida na adjudicação da Ata de Sessão Pública, exarada em 13/09/2012, para julgar procedentes as razões apresentadas, declarando a recorrente, como legítima vencedora do certame.

Já a empresa ROYAL & SUANALLIANCE SEGUROS S/A, segunda colocada, demonstrou sua insatisfação com a decisão do Pregoeiro por entender que atendeu a todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, inclusive aquele que determinou sua inabilitação.



Alega que a apresentação da Certidão de Tributos Mobiliários em nome da empresa recorrente e a apresentação da Certidão de Tributos Imobiliários em nome da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, em conjunto com o contrato de locação, atendem plenamente ao exigido do item 53.2, letra “f”, posto que tal empresa é legítima proprietária do imóvel em que se encontra a sede da recorrente.

Alega, ainda, não estar obrigada a ter imóvel em seu nome para sediar a sua matriz.

Requer o recebimento do recurso no seu efeito suspensivo, para que seja desconsiderada a decisão de inabilitação declarando, a recorrente, vencedora do certame e, em sendo mantida a decisão, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica superior.

DAS CONTRA-RAZÕES

A empresa TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, vencedora do certame, após a inabilitação das três primeiras colocadas, apresentou contra-razões alegando que a inabilitação das empresas ALLIANZ SEGUROS S/A, ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS foram corretas, amparadas na legalidade, posto que as três empresas deixaram de comprovar sua condição de habilitação nos termos exigidos no edital.

Afirma que

“o representante da Allianz Seguradora S/A, ao apresentar a sua documentação de habilitação exigida em edital, item 53.2 – Documentação Relativa à Regularidade Fiscal e Trabalhista, e) prova de regularidade para com a Fazenda Pública Estadual do domicílio ou sede da firma interessada, mediante Certidão Negativa expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado ou Distrito Federal, apresentou a certidão estadual somente da Dívida Ativa que é expedida pela Procuradoria Geral do Estado de SP, deixando de apresentar a certidão expedida pela Secretaria da Fazenda do governo do Estado de São Paulo, tal qual o edital exige.

(...)

Os representantes das empresas Royal & Sunalliance Seguros Brasil S/A e da Sul América Companhia Nacional de Seguros, ao apresentarem as suas documentações de habilitação, exigidas em edital, item 53.2 – Documentação Relativa à Regularidade Fiscal e Trabalhista, f) prova de





regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou se da firma interessada, mediante Certidão Negativa expedida pela Prefeitura Municipal (onde as mesmas consagram-se como conjuntas, sendo elas, Mobiliária e imobiliária), deixaram de apresentar a Certidão Negativa de Débito expedida pela Prefeitura Municipal de São Paulo – Tributos Imobiliários expedida com o CNPJ da licitante.”

Cita o Código Tributário Nacional – Lei 5172/1966, a Resolução Conjunta da SF/PGE 03, do Estado de São Paulo, datada de 13/08/2010, os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Requer, face aos argumentos retomencionados, a manutenção da decisão prolatada na ata de julgamento do pregão em comento.

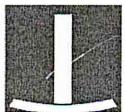
DA APRECIAÇÃO DO RECURSO

Após apreciar as razões recursais e as contra-razões apresentadas, tem-se que:

O edital exige a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista através dos seguintes documentos:

**“a) prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
b) prova de regularidade relativa às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros, fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
c) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), expedida pela Caixa Econômica Federal;
d) prova de regularidade para com a Fazenda Pública Federal do domicílio ou sede da firma interessada mediante Certidão da Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e Certidão de Quitação de Tributos Federais, expedida pela Secretaria da Receita Federal;
e) prova de regularidade para com a Fazenda Pública Estadual do domicílio ou sede da firma interessada, mediante Certidão Negativa expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado ou Distrito Federal;
f) prova de regularidade para com a Fazenda Pública Municipal do domicílio ou sede da firma interessada, mediante Certidão Negativa expedida pela Prefeitura Municipal, quando couber;
g) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida pela Justiça do Trabalho.” (grifo nosso)**

A Resolução conjunta SF/PGE 03, DE 13-8-2010, publicada no DOE do dia 17



de agosto de 2010, disciplina que a emissão de certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo dar-se-a da seguinte forma:

Art. 1º - A certidão negativa de débitos tributários inscritos na dívida ativa será emitida através do endereço eletrônico www.dividaativa.pge.sp.gov.br da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Art. 2º - A Secretaria da Fazenda emitirá a certidão negativa de débitos tributários inscritos na dívida ativa somente na impossibilidade de emissão através do endereço eletrônico mencionado no artigo 1º.

Em sendo assim, a certidão apresentada pela empresa ALLIANZ SEGUROS S/A, diferente do entendimento anterior deste Pregoeiro, atende ao exigido no edital posto que comprova, de forma clara e inequívoca, a regularidade junto à Fazenda Pública Estadual, muito embora tenha sido emitida pela PGE.

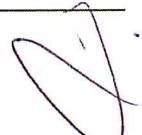
O edital exigiu ainda, prova de regularidade para com a Fazenda Pública Municipal do domicílio ou sede da empresa interessada, mediante Certidão Negativa expedida pela Prefeitura Municipal, quando couber, não determinando, portanto, se através de certidões de tributos mobiliários ou imobiliários.

Quando da licitação, as empresas SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e ROYAL & SUANALLIANCE SEGUROS S/A não apresentaram a certidão negativa de débitos expedida pela Prefeitura Municipal de São Paulo, relativa aos tributos imobiliários, restando, as mesmas, inabilitadas face a uma interpretação supletiva das exigências editalícias, por parte do Pregoeiro.

Após estudo mais aprofundado da situação, restou claro que tal interpretação caracterizou afronta ao princípio da razoabilidade, posto que as duas empresas haviam, de certa forma, comprovado sua regularidade junto à Fazenda Municipal, pois haviam apresentado a certidão negativa de débitos relativos aos tributos mobiliários. Além disso, o ato convocatório não previa, de forma objetiva, qual o documento deveria ser utilizado para tal comprovação.

Como indica Marçal Justen Filho

"a existência de débitos para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício de atividade relacionada com o objeto do contrato





a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da 'Fazenda' (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontre-se em situação fiscal regular. Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpre obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 403).

Na mesma obra, o autor fornece um exemplo prático.

"... não há cabimento em exigir que o sujeito - em licitação de obras, serviços ou compras - comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos. Nem há fundamento jurídico-constitucional para investigar se o sujeito pagou a taxa de polícia para a CVM e assim por diante. Todos esses tributos não se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato licitado" (Ob. Cit., p. 403).

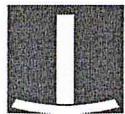
Entende-se, portanto, que a existência de limites derivados da Constituição impõem que as exigências de regularidade fiscal apresentem relação de estrita pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo, a Administração, simplesmente, rejeitar meios probatórios idôneos utilizados pelos licitantes para fins de comprovação da regularidade fiscal, apenas em razão de sua não previsão no ato convocatório.

CONCLUSÃO

Conhece o Pregoeiro dos recursos interpostos por considerá-los tempestivos.

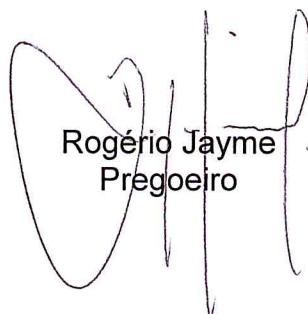
Pelas razões acima apontadas, decidiu o Pregoeiro, dar provimento aos recursos interpostos, refluindo da decisão atacada, declarando habilitadas as empresas ALLIANZ SEGUROS S/A e ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A bem como a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS que, muito embora não tenha interposto recurso quanto à sua inabilitação, encontrava-se na mesma situação da segunda empresa acima citada. Por conseguinte, adjudicou o objeto licitado à empresa ALLIANZ SEGUROS S/A, detentora da proposta mais vantajosa, apurada após a fase de lances, no valor total de **R\$ 90.690,00 (noventa mil, seiscentos e noventa reais)**.

Dê ciência as empresas participantes.



Após, encaminhem-se os autos à Autoridade Superior Competente para as providências subsequentes.

Goiânia, 25 de setembro de 2012



Rogério Jayme
Pregoeiro